



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383509

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2114318-88.2025.8.26.0000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO

AGVTES.: J.R. DA SILVA PAPELARIA E OUTRO

**AGVDA.: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
CENTRO BRASILEIRA LTDA – SICOOB UNICENTRO
BRASILEIRA**

JUIZ: GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

VOTO Nº: 7717

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

**I. Caso em Exame: Agravo de instrumento
interposto contra decisão que manteve bloqueio
de valores em execução de título extrajudicial.
Executados alegam impenhorabilidade do valor
bloqueado e requerem efeito suspensivo e
reforma da decisão.**

II. Questão em Discussão: A questão em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discussão consiste em determinar se o pedido de reconsideração suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso.

III. Razões de Decidir: O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O recurso foi interposto fora do prazo legal de 15 dias, configurando intempestividade.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe prazo recursal. 2. Intempestividade do recurso impede seu conhecimento.

Legislação Citada: CPC, art. 1.003, § 5º; art. 932, III.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 544.115/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 09.12.2014. STJ, AgRg no AREsp nº 773.564/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 19.11.2015. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2087357-13.2025.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 27.03.2025. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2369675-06.2024.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 199 dos autos de origem, proferida em execução de título extrajudicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos seguintes termos: “*Vistos. I - (fls. 196-198) - Nada a reconsiderar, mantenho a decisão de fls. 178-183 por seus próprios fundamentos. No mais, reporto-me ao despacho de fls. 193. II - Int.*”.

Recorrem os executados, requerendo a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão (fls. 01/11).

Anotado o preparo (fls. 12/14).

É o relatório.

A irresignação não merece sequer ser conhecida.

Como os próprios agravantes afirmam:

“(...) Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial, na qual houve o bloqueio do montante de R\$ 4.380,14 (quatro mil e trezentos e oitenta reais e quatorze centavos) de contas bancárias pertencentes à pessoa natural Johni Robson da Silva.

A parte ora Agravante, então, insurgiu-se contra as constrições realizadas, demonstrando a impenhorabilidade do valor bloqueado e, portanto, a ilicitude da medida adotada. O juízo a quo, ao analisar, rejeitou a alegação de impenhorabilidade.

Contudo, a decisão agravada merece reforma (...)” (fls. 04)

Pela leitura das razões recursais e pelo que se depreende dos autos, vê-se que o inconformismo dos agravantes está voltado contra o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teor da decisão de fls. 178/183 dos autos de origem - que rejeitou a exceção de pré-executividade e a impugnação à penhora por eles apresentadas - e que a decisão de fls. 199 daqueles autos apenas deixou de reconsiderar a decisão anterior.

Pois bem. Vale observar que mero pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe a contagem dos prazos recursais.

É firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. 1. Embora tenha a defesa protocolizado pedido de reconsideração, cumpre observar que o pleito não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 544.115/MG - Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - 6ª Turma - j. 09.12.2014 - DJe 03.02.2015)

“[...] PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. 1. [...] 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso. 3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 773.564/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - 2ª Turma - j. 19.11.2015 - DJe 04.02.2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma direção, confirmam-se precedentes desta Colenda Câmara, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela cautelar antecedente de sustação de protesto [...]. Decisão saneadora manteve decisão anterior que concedeu a tutela cautelar de urgência para sustação do protesto de títulos - Decisão manteve decisão anterior, rejeitando alegações da ré agravante – A decisão lesiva não é aquela que reiterou a anteriormente proferida, mas a decisão judicial, irrecorrida, que efetivamente concedeu a tutela de urgência - O pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido não suspende ou interrompe o prazo para interposição de agravo- Recurso intempestivo (art. 1003, §5º, do CPC) – Recurso não conhecido. [...]” (Agravo de Instrumento nº 2087357-13.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27.03.2025; destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que manteve a determinação de emenda à inicial. Intempestividade do recurso. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco. Desatenção ao disposto no art. 997, caput, do Código de Processo Civil. Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição de agravo. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2369675-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03.12.2024; destaquei)

No caso, a decisão de fato agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 18.02.2025 (fls. 187 dos autos de origem). O presente recurso, todavia, foi interposto somente no dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15.04.2025, quando há muito já escoado o prazo legal de 15 (quinze) dias preconizado pelo § 5º do art. 1.003, do Código de Processo Civil, o que revela a sua manifesta intempestividade.

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o meu voto **não conhece** do recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator